

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 406/72

OBJETO — Dif. por acôrdo

AUDIÊNCIAS

10/4/72, às 13,30 hs.

acôrdo

Cg

ARQUIVADO

RECTE — Artur Vieira Pinto

RECDO — CETENCO ENG; S/A.

Cr\$ 280,80

AUTUAÇÃO

Aos 7 dias do mês de março
do ano de 1972 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

EXMO. SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

10-21-72
13,30

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 713/72

Folia 394 N.º 406/72

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz, Artur Vieira Pinto, brasileiro, casado,

Pedreiro, residente e domiciliado nesta Capital à rua 11a. Avenida, nº S/N - S. Universitário, via de seu advogado, abaixo assinado, (mandato junto), devidamente inscrito na O.A.B., seção de Goiás sob o nº de Ordem e com escritório profissional, sito à Avenida Tocantins nº 768, centro, que, vem mui respeitosamente frente à V. Exa. oferecer ação Reclamatória contra a firma: **Cetenco Engenharia S/A**, sediada à Av. Anhanguera e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 23/julho 1970 e despedido sem justo motivo ou injustamente em 17/junho/71 e o seu salário era de Cr\$. 1,06, por hora.

Que, o Reclamante tem diferença salarial a receber de conformidade com a cláusula 3ª do acordo intersindical anexo e que dá aos pedreiros categoria "B" um salário de Cr\$ 1,19 por hora a partir de 1º março/1970.

Que ao ser despedido não recebeu as parcelas de:

Diferença por acordo.:

DO EXPOSTO REQUER respeitosamente a notificação da firma Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, com teste a obrigação se quizer e sob pena de Revelia e afinal, condenada no pagamento das seguintes parcelas:

Diferença por acordo -

de 23/julho/70 a 17/junho/71

Cr\$ 280,80

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da Reclamada e que desde já requer e sob pena de confesso, etc.

Dá à presente o valor de Cr\$. 280,80

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia (GO), 3/março/1972.:

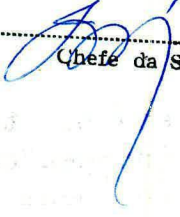
PP.

C.P.F. nº 021497451.:

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 10 de abril de 19 72, às 13,30 horas, para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante.

Goiania, 7 de março de 19 72.


Chefe da Secretaria

Proc. DRT-2111/70

ACORDO SALARIAL

Aos 9 dias do mês de junho de 1970, nesta Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, reuniram-se os representantes do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÂNIA, sob a presidência do Sr. DR. José de Assis Drummond, Assis-tente Jurídico da DRT-Go, tendo firmado o acordo salarial que obedecerá às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de pedreiros:

- 1 - Pedreiros Categoria "A" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: chapisco comum, pedra em piso e passeio, cimento comum, fundição de concreto e massa grossa.
- 2 - Pedreiros Categoria "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria comum, revestimento com massa fina ou paulista, inclusive fachada, tacho, azulejos, cerâmica e chapisco de acabamento.

CLÁUSULA 2ª - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de carpinteiros:

- 1 - Carpinteiros da categoria "A" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: escombramentos e tápua de fôrro de lage.
- 2 - Carpinteiros da categoria "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: assentamento de esquadrias, formas de sapata, vigas, colunas de cimento armado e madeiramento de telhado.

CLÁUSULA 3ª - A partir de 1º de março de 1970, até o dia 28 de fevereiro de 1971, o salário hora dos trabalhadores admitidos neste acordo passará a vigorar nas seguintes bases: Cr\$1,06 (um cruzeiro e seis centavos) ou seja, o salário anterior acrescido de 24% (vinte e quatro por cento) para a categoria "A" e Cr\$1,19 (um cruzeiro e dezanove centavos) ou seja, o salário anterior acrescido de 24% para a categoria "B".

CLÁUSULA 4ª - Os trabalhadores em geral perceberão a importância correspondente aos salários das profissões da categoria "A" do presente acordo.

CLÁUSULA 5ª - Os pintores perceberão a importância corres-



pondente aos salários dos profissionais da categoria "B" do presente acôrdo.

CLÁUSULA 6ª - Serão feitas as compensações dos aumentos espontâneos e as compensações cabíveis na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA 7ª - Os mestres de obras e os apontadores terão o aumento previsto neste acôrdo pela jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA 8ª - A diferença relativa ao mês de março será paga no mês de junho; a diferença salarial relativa ao mês de abril no mês de julho e a relativa ao mês de maio no mês de agosto, tudo do corrente ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se houver despedidas de empregados antes dos recebimentos das diferenças, os empregadores pagarão as diferenças no ato das rescisões dos contratos.

CLÁUSULA 9ª - A partir da vigência do presente acôrdo e até o seu término os empregadores ficam obrigados a descontar dos salários dos seus empregados todo o aumento resultante deste acôrdo correspondente às 60 (sessenta) primeiras horas de trabalho, a favor do Sindicato profissional suscitante, para atender ao término da construção de sua delegacia sindical, no Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.

§ 1º - Os empregadores anotarão na carteira profissional dos empregados o desconto referido no item anterior.

§ 2º - O recolhimento dos descontos acima ao Sindicato profissional será feito, no mês subsequente ao desconto, pelos empregadores diretamente ao Sindicato profissional, em cheque nominal, contra recibo, podendo o Sindicato profissional credenciar uma ou mais pessoas para efetuarem êsses recebimentos.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente em 3 vias, ficando uma em poder de cada um dos acordantes e a outra na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás. Goiânia, 9 de junho de 1970. - - - - -

José de Assis Drummond,
Assistente Jurídico da DRT-Go.

Delegacia Regional:

Roberto de Souza,
Presidente.

Helson Geraldo Fernandes,
Secretário.

Geraldo de Melo Rocha,
Advogado.

Sindicato profissional:

José Vicente da Silva,
Presidente.

Anísio Lemes Barbosa, Secr.

Antônio Braz Concentina,

Victor Gonçalves, Advogado.

4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Victor Gonçalves CPF. nº 002873261

Sílvio Teixeira CPF. nº 021497451

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu **ARTUR VIEIRA PINTO**

brasileiro, casado, pedreiro, residente à

11º Av. s/nº - S. Universitário nomeia e /

constitue bastantes procuradores os senhores Victor Gonçalves e Sílvio Teixeira, brasileiros, casados, advogados residentes e domiciliados nesta Capital para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e fim especial de proporem / ação reclamatória contra a firma **CETENCO ENGENHARIA S/A**

sediada à **Av. Anhanguera nº 4.379 - Setor Oeste** e podendo, para tal fim arrolarem testemunhas, inquirirem, transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, agirem em conjunto ou separadamente, variarem de ação a que tudo darei por bem firme e valioso.

Goiânia (GO), 3/março/1972.-

4º. Ofício
Goiânia

Artur Vieira Pinto

Tabelionato "Artiaga"
4º. OFICIO
RUA 7, Nº. 43 - TELEFONE 6-1372

Reconheço a _____ Firma
Supra

Em test. _____
Goiânia, 03/03/1972

[Assinatura]

Ante a Lei nº 1.040 - 1950

5
M

CETENCO ENG; S/A.

Av. Anhanguera, nº 4.379-Setor Oeste
Nesta

Artur Vieira Pinto

Praça Cívica, nº 9

13,30

treze e trinta
abril

10 dez

Certifico que em <u>8</u> de <u>3</u> de <u>72</u>
foi expedida a notificação da sentença de fls. _____
pelo registrado postal nº <u>900</u>
Goiania, <u>8</u> de <u>3</u> de <u>72</u>

Chefe da Secretaria

Goiania, 7

março

72

M

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 406 / 72

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 19 72 , às 13,30 horas,
em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo
Horizonte, sob a presidência do Dr. HERÁCITO PENA JÚNIOR
M.M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Orlando Bravo da Rocha Torres
vogal representante dos empregadores, e
vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da
reclamação ajuizada por Artur Vieira Pinto contra
CETENCO- S/A , relativa a
Dir. por acordo
no valor de Cr\$280,80

Aberta a audiência, foram, de ordem do M.M. Juiz presidente, apregoa-
das as partes. Presentes ambas. O recte. acompanhado do Sr. Dr. Victor -
Gonçalves e a recda. rep. pelo chefe do pessoal, Sr. Enoch Fernandes Frei-
re.

Pelas partes foi dito que haviam feito o seguinte acôrdo:

A recda. paga neste ato ao recte., por saldo de seu pedido, a quan-
tia de cr\$110,00, que o mesmo recebeu e dá quitação.

Custas no valor de cr\$11,00 pelo recte., isentas.

Nada mais.

+ Artur Vieira Pinto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Goiânia, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o reclamante Artur Vieira Pinto
(Representação quando houver)
e o reclamado CETENCO S/A
(Representação quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) relativa ao Processo J0J-406/72

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Adriano Bueno de Figueiredo
SECRETÁRIO

Artur Vieira Pinto
RECLAMANTE

[Assinatura]
RECLAMADO

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E ARRECADAMENTO

Nota datada de 11 de 4 de 1972
Onde, 11 de 4 de 1972
Assinado por: *James Roberto*
Secretário

719
[Signature]